



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO

**NOTA n. 00019/2018/PROT/PFAGLO/PGF/AGU**

**NUP: 00903.000010/2018-17**

**INTERESSADOS: AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO**

**ASSUNTOS: CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA**

1. Cuida-se da análise da possibilidade de conciliação administrativa, no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, em razão da possibilidade suscitada no DESPACHO n. 00501/2018/GAB/DEPCONT/PGF/AGU (Seq 21), pelo Diretor de Contencioso da Procuradoria Geral Federal.

2. O Termo de Cessão de Uso nº 139/2016-SPA, que deu a posse do Parque Olímpico da Barra da Tijuca à União previu o seguinte em sua cláusula:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA (FORO) - As controvérsias decorrentes desta CESSÃO DE USO devem ser resolvidas pela via administrativa. Caso não seja possível alcançar a resolução no âmbito administrativo, fica definido como foro competente para dirimir eventuais controvérsias decorrentes desta CESSÃO DE USO o da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por força do inciso I do art. 109 d a Constituição Federal.

3. Quando criada a Aglo, pela Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017, as áreas sob posse (Parque Olímpico da Barra) ou sob domínio da União (Complexo Esportivo de Deodoro) passaram a estar sob a competência da Aglo, autarquia federal temporária.

4. Desde a assunção das instalações esportivas pela União até a presente data, o Ministério do Esporte e a Aglo tentaram, administrativamente, sanar as providências pendentes, conforme relatório requerido no Memorando nº 13/2018/PR-AGLO/AGLO - SEI (Seq. 14, PDF1).

5. A primeira tentativa de solução consensual entre foi a assinatura de um TAG - Termo de Ajuste de Gestão, como uma determinação do TCU, no Acórdão 494/2017, de 22 de março de 2017, *in verbis*:

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo máximo de trinta dias desta deliberação, com o objetivo de ser assinado um Termo de Ajustamento de Gestão, realize uma audiência pública com todas as entidades e entes que devem estar envolvidos na busca de uma solução efetiva para o futuro dos complexos esportivos da Barra e de Deodoro, entre os quais: Casa Civil da Presidência da República; Ministérios da Fazenda; do Planejamento; do Esporte; da Defesa e da Educação; Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; Comitês Olímpicos e Paraolímpicos do Brasil; prefeitura do Rio de Janeiro; e Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ); Ministério Público junto ao TCU; entre outros;

6. A tentativa não prosperou.

7. Após a criação da Aglo, tentou-se centralizar na Aglo, a partir do reconhecimento de um papel regulador o recebimento de informações e providências que estão sendo tomadas pelos demais entes envolvidos no chamado "legado olímpico", conforme determinação 9.2.1 do Acórdão nº 1.662/2017 do TCU:

9.2.1. encaminhe, em até 30 dias após o término de cada quadrimestre, até a sua extinção, na forma do art. 12 da MP 771/2017, relatório contendo, de forma consolidada, as ações e providências adotadas, com relação à manutenção, à conservação e à utilização provisória das arenas olímpicas, consoante incisos I e III, do art. 1º da MP 771/2017, abordando necessariamente: a relação de contratos, convênios, acordos ou instrumentos congêneres, com seus objetos e valores, que forem executados pela referida autarquia temporária e pelos demais entes envolvidos na gestão do legado olímpico, devendo o primeiro relatório referir-se ao segundo quadrimestre de 2017;

8. Como a Aglo foi criada como autarquia temporária e seus poderes de regulatórios<sup>[1]</sup> seriam desenvolvidos por atos infralegais, por força do art. 1º, II e VIII, da Lei nº 13.474/2017 e com amparo no art. 21, IX, da Constituição Federal, o Acórdão 393/2018 do TCU determinou o seguinte:

9.2. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI-TCU, que adotem as seguintes providências com vistas a dar cumprimento à busca de uma solução efetiva para o futuro

dos complexos esportivos da Barra e de Deodoro, conforme disposto no item 9.5 do Acórdão 494/2017-TCU-Plenário:

9.2.1. à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro que, no prazo de 60 dias, apresente os seguintes documentos relativos às arenas cujas obras foram por ela contratadas com recursos federais: **as built**; habite-se; cobranças administrativas e, se necessário, judiciais quanto à correção de vícios de construção por parte das empreiteiras por ela contratadas;

9.2.2. ao Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEX), à Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO) e à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro que apresentem, no prazo de 60 dias, em relação às arenas que atualmente estão sob sua gestão, o valor, especificado por arena e por itens, dos danos ocorridos durante a gestão dessas arenas pelo Comitê Organizador Rio 2016, ou seja, o valor dos danos que são de responsabilidade do referido comitê;

9.2.3. ao Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEX), à Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO) e à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro que sejam cobradas administrativamente, e, se necessário, judicialmente, do Comitê Organizador Rio 2016 as correções devidas, nas arenas sob sua gestão, relativas a danos ocorridos enquanto essas arenas estavam à disposição desse Comitê, informando ao TCU as providências tomadas, no prazo de 60 dias;

(...)

9.3. comunicar à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e ao Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEX) a obrigação de informar, tempestivamente, à AGLO, sobre o planejamento de longo prazo acerca da utilização das arenas olímpicas que estão sob sua gestão, sob pena de poderem ser responsabilizados por possíveis prejuízos decorrentes aos atrasos na definição e implementação de modelo de gestão sustentável das arenas olímpicas;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República; aos Ministérios do Esporte e da Defesa; à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro; ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ); e ao Comitê Organizador Rio 2016;

9. Tanto a reunião de informações, quanto a solução dos problemas, que seriam melhor resolvidos se a autarquia tivesse uma conformação de agência reguladora do esporte<sup>[2]</sup>, que teria poder de polícia, num contexto do Direito Administrativo Ordenador. Contudo, as autoridades federais continuaram envolvidas numa solução consensual, que culminou com a celebração do PEA - Plano Estratégico de Ação, que é um convênio não financeiro, que foi assinado pelo Prefeito Municipal do Rio de Janeiro, pelo Ministro de Estado do Esporte, pelo Presidente da Autoridade de Governança do Legado Olímpico e pelo Vice-Presidente Interino de Governo da Caixa Econômica Federal (Seq. 11).

10. No entanto, já foram descumpridos os compromissos assumidos pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro nos Anexos A, B e D do PEA, que dizem respeito às obrigações da Prefeitura de (i) entregar de estudo de viabilidade previstos para maio de 2018; (ii) de apresentar o "as built" e da contratação dos serviços auxiliares para o licenciamento estadual que resultariam apresentação do certificado de aprovação e regularidade (CA/CR), ambos previstos para abril de 2018; e (iii) da definição do procedimento de correção de anomalias, inclusive vícios construtivos, que também estavam previstos para abril de 2018.

11. Diante desse histórico, o Presidente da Aglo, que é seu representante, por força do art. 15, I, do Decreto nº 9.299/2018, acolheu a manifestação da Procuradoria Federal, NOTA n. 00004/2018/PROC/PFAGLO/PGF/AGU, e deferiu o ajuizamento das ações civis públicas necessárias tanto à reparação do dano causado às arenas esportivas pelo Comitê Rio 2016, quanto as obrigações decorrentes do monitoramento das obras públicas que estão sob sua gestão, conforme explicitado no Ofício nº 2/2018-AGLO dirigido ao TCU (Seq. 1).

12. Afora isso, já expirou o prazo de 60 dias dado pelo Tribunal de Contas da União, no item 9.2.5 à Aglo, dispondo o seguinte, *in verbis*:

9.2.5. à Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO) que apresente ao TCU, no prazo de 90 dias, plano de ação detalhado (com ações, prazos e responsáveis), com data de término máxima em 30/6/2019 (data limite prevista para a extinção da AGLO, consoante art. 12 da Lei 13.474/2017), quanto à adoção de modelo de gestão sustentável ambiental, econômica e social para as arenas olímpicas, conforme art. 1º, incisos II e VIII, da Lei 13.474/2017; levando em consideração dois cenários: com o adimplemento tempestivo das obrigações da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e do Comitê Organizador Rio 2016, expostas nos itens anteriores; e o segundo, considerando o não-adimplemento dessas obrigações e a consequente assunção por parte da AGLO e/ou da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro ou do Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEX) dessas tarefas, sendo, nesse caso, devida a ação de regresso contra a Prefeitura e/ou Comitê;

13. Ademais, a adoção de providências para exaurir as obrigações da APO, o que inclui o monitoramento das obras, é uma competência legal da Aglo, nos termos do art. 1º, VII, da Lei nº 13.474/2017, *in verbis*:

[de 2011](#), transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico (Aglo), dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

(...)

VII - adotar perante os órgãos competentes medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da autarquia; e

14. Em razão de todo esse histórico e em razão dos poucos meses que restam de existência da autarquia (art. 12 da Lei nº 13.474/2017), entendemos que a submissão do caso à CCAF pode ocorrer, num segundo momento, mesmo após a judicialização, que evitará a aplicação de multa e outras sanções sobre os gestores pelo TCU ou a imputação de improbidade, por omissão, à Aglo, por não cumprir sua missão institucional.

15. Por isso, a Procuradoria Federal da Aglo entende que a preparação das ações e o ajuizamento das demandas devem prosseguir, sem descartar que as futuras ações judiciais podem ser a causa motivadora de uma eventual conciliação, que é permitida, sempre que possível, no curso do processo judicial, conforme art. 3º,§§1º e 2º c/c 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985.

16. Por fim, se a União, por meio de seus órgãos (Seq. 27, 28 e 35) não chegar a um denominador comum<sup>[3]</sup> sobre seu interesse em judicializar o conflito, nada impede que ela intervenha, como terceira interessada, na demanda da Aglo, nas formas de intervenção de terceiros permitidas pela lei processual.

17. Do quanto exposto, em atenção ao item 3 do DESPACHO n. 00501/2018/GAB/DÉPCONT/PGF/AGU (Seq 21), a Procuradoria Federal junto à Aglo opina pela submissão de eventuais conflitos à CCAF após sua judicialização, conforme permite o art. 18, IV e V, do Decreto nº 7.392/2010, por se tratar da melhor forma, diante dessas circunstâncias, de defesa dos interesses da autarquia e dos atos de seus gestores.

18. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2018.

RICARDO MARQUES DE ALMEIDA  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-CHEFE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00903000010201817 e da chave de acesso ddb24e8b

Notas

1. <sup>^</sup> O assunto foi abordado com maiores detalhes no PARECER nº 00006/2018/GAB/PFAGLO/PGF/AGU, nos autos do processo nº 58000.119582/2017-33
2. <sup>^</sup> Tese sustentada no recurso apresentado pela Aglo contra o Acórdão nº 1.662/2017, que resultou no redirecionamento das mesmas obrigações antes concentradas na Aglo, aos demais entes, conforme Acórdão nº 393/2018 do TCU
3. <sup>^</sup> Na COTA n. 00544/2018/CONJUR-ME/CGU/AGU, aprovada pelo Consultor Jurídico Substituto do Ministério do Esporte (Seq. 24 à 26), a advogada da União registrou, textualmente, que "sem afastar eventual interesse na lide pelo Ministério do Esporte por outros fundamentos, o que deve ser analisado por esta Pasta, a premissa da qual partiu a PF/AGLO encontra-se equivocada. É que, ao contrário do afirmado pelo órgão, **houve sim sub-rogação legal do Termo de Cessão de Uso nº 139/SPA pela AGLO, passando a autarquia a se responsabilizar inteiramente pelo instrumento**". (grifo no original). No entanto, o entendimento manifestado pelos órgãos da Presidência da Aglo foi outro, de que não houve sub-rogação da competência da União para a Aglo relativas à execução da desmontagem e ao repasse de recursos federais, conforme constam dos documentos contidos no processo nº [58000.108134/2017-12](#), aguardando o posicionamento final daquela Pasta.